



Pouso Alegre - MG, 21 de fevereiro de 2025.

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereadores Israel Russo, Odair Quincote, Leandro Moraes e Del. Renato Gavião.**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.998/2025** de autoria dos Vereadores Israel Russo, Odair Quincote, Leandro Moraes e Del. Renato Gavião que ***“INSTITUI COTA MÍNIMA DE PARTICIPAÇÃO DE COMERCIANTES E EMPREENDEDORES LOCAIS DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO EM EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei tem como objetivo fomentar e fortalecer a economia local de Pouso Alegre ao garantir uma participação mínima de comerciantes e empreendedores do setor de alimentação nos eventos promovidos pela Prefeitura. A criação de uma cota específica para microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI) domiciliados ou sediados no município visa equilibrar a concorrência e assegurar que os benefícios econômicos gerados por tais eventos sejam prioritariamente direcionados à população local.

Eis o Projeto de Lei:

*Art. 1º Nos procedimentos licitatórios ou nos credenciamentos destinados à outorga de permissão remunerada de uso de espaço público em caráter pessoal e precário, para exploração e instalação de barracas destinadas ao comércio de bebidas e/ou produtos alimentícios, durante as festividades e demais eventos promovidos pela Prefeitura de Pouso Alegre, deverão ser estabelecidas cotas às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) ou microempreendedor individual (MEI) domiciliados ou sediados no município de Pouso Alegre.*



**Parágrafo único.** Para efeito de aplicação da cota disposta no **caput** deste artigo, a Administração deverá fixar, em cada instrumento convocatório, cota para a contratação de ME, EPP ou MEI domiciliados ou sediados no Município de Pouso Alegre no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de espaços previstos no edital ou instrumento de contratação.

**Art. 2º** Fica vedado à Administração Municipal, às Secretarias, aos órgãos e aos agentes responsáveis pela organização de shows e eventos festivos adotar medidas que, de forma deliberada, prejudiquem o exercício das atividades dos comerciantes contemplados pela cota estabelecida no **caput** do art. 1º ou que comprometam o cumprimento do percentual mínimo fixado no parágrafo único do art. 1º.

**Parágrafo único.** Consideram-se prejudiciais, para os fins deste artigo, os seguintes atos:

I - destinar espaços estratégicos para comerciantes não domiciliados ou sediados no município de Pouso Alegre em detrimento dos empreendedores locais;

II - estabelecer critérios ou exigências desproporcionais que dificultam ou inviabilizam a participação dos comerciantes locais nos eventos;

III - impor taxas, encargos ou outras obrigações excessivas que tornem inviável a concorrência justa entre os comerciantes locais e os de fora do município.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios para cadastramento conforme previsto no art. 80 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei acarretará responsabilização dos gestores públicos envolvidos, nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre Edil:

*O presente Projeto de Lei tem como objetivo fomentar e fortalecer a economia local de Pouso Alegre ao garantir uma participação mínima de comerciantes e empreendedores do setor de alimentação nos eventos promovidos pela Prefeitura. A criação de uma cota específica para microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI) domiciliados ou sediados no município visa equilibrar a concorrência e assegurar que os benefícios econômicos gerados por tais eventos sejam prioritariamente direcionados à população local.*

*A realização de eventos públicos, como festividades culturais, religiosas e gastronômicas, movimenta significativamente a economia do município, criando oportunidades de geração de renda e empregos. No entanto, tem-se observado que, em muitas ocasiões, comerciantes de outras localidades são priorizados na ocupação dos espaços públicos, em detrimento dos empreendedores locais, que acabam prejudicados pela concorrência desigual.*

*O estabelecimento de uma cota mínima de 50% para comerciantes locais nos editais e credenciamentos é uma medida justa e necessária para garantir que o dinheiro investido nesses eventos retorne para a economia de Pouso Alegre,*



*fortalecendo pequenos negócios, incentivando a formalização de empreendimentos e promovendo o desenvolvimento sustentável do município.*

*Outro aspecto fundamental é a valorização da cultura culinária local. Ao garantir espaço prioritário para comerciantes do município, promove-se o fortalecimento dos laços da população com as tradições gastronômicas regionais, incentivando o consumo de produtos típicos e preservando a identidade culinária de Pouso Alegre. Além disso, essa iniciativa reforça a experiência turística dos visitantes, proporcionando-lhes contato direto com as especiarias locais e incentivando a valorização dos saberes tradicionais. Portanto, esta iniciativa representa um compromisso com o desenvolvimento econômico local, o incentivo ao empreendedorismo e a valorização dos comerciantes que contribuem diariamente para a economia de Pouso Alegre.*

É o resumo do necessário

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*

*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

*§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

*§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.



O Projeto de Lei em questão sustenta que a realização de eventos públicos, como festividades culturais, religiosas e gastronômicas, movimentam significativamente a economia do município, criando oportunidades de geração de renda e empregos. No entanto, tem-se observado que, em muitas ocasiões, comerciantes de outras localidades são priorizados na ocupação dos espaços públicos, em detrimento dos empreendedores locais, que acabam prejudicados pela concorrência desigual.

Com essas justificativas o PL prevê o estabelecimento de uma cota mínima de 50% para comerciantes locais nos editais e credenciamentos considerando que tal situação configurará uma medida justa e necessária para garantir que o dinheiro investido nesses eventos retorne para a economia de Pouso Alegre, fortalecendo pequenos negócios, incentivando a formalização de empreendimentos e promovendo o desenvolvimento sustentável do município.

Há pouco proferimos parecer entendendo pela impossibilidade de prosseguimento do projeto de lei apresentado que tinha por objeto incluir na legislação municipal uma espécie de exigência para fins de habilitação para participação em certame. Em que pese o nosso parecer não tenha adentrado no mérito da questão, concluímos baseados em atendimentos já proferidos pelo Supremo Tribunal Federal que, embora os Estados membros e os municípios tenham competência para legislar sobre licitações públicas, são legítimos apenas para inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local bem como também em relação a normas que visem a antecipar a fase da apresentação das propostas à habilitação dos licitantes, desde que, devidamente justificadas.

O que não nos parece ocorrer no caso em tela. Vejamos:

O PL em análise determina que a Administração deverá fixar, em cada instrumento convocatório, cota para a contratação de **ME, EPP ou MEI domiciliados ou sediados no Município de Pouso Alegre** no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de espaços previstos no edital ou instrumento de contratação.

Pois bem. No Brasil, desde a constituinte originária de 1988, houve compromisso na carta constitucional de se dispensar tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte com a finalidade de incentivá-las e torná-las permanentes no cenário econômico:

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei,*



*tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Em 2006, aprovou-se a Lei Complementar nº 123, de 2006, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quando se passou a dar o efetivo tratamento diferenciado às pequenas e médias empresas aliado aos objetivos de desenvolvimento local e regional com incentivo ao desenvolvimento tecnológico.

Por sua vez o Município de Pouso Alegre editou no ano de 2010 a Lei 5.004 que ***“Regulamenta no Município de Pouso Alegre o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e dá outras providências”***.

O art. 27 da referida legislação disciplina que nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Como se vê é possível constatar que tanto a Legislação Federal, quanto a Municipal buscaram benefícios para as empresas definidas no Projeto de Lei em análise: ***“...microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) ou microempreendedor individual (MEI) domiciliados ou sediados no município de Pouso Alegre”***.(Art. 1º)

O PL em análise nada mais fez do que ratificar os termos da Legislação Municipal que dá tratamento diferenciado para as empresas acima mencionadas, porém, ao definir percentual mínimo de preferência para o comércio local passou a trazer a possibilidade e em determinados eventos realizados pelo município de Pouso Alegre que as vagas disponíveis para barracas destinadas ao comércio de bebidas e/ou produtos alimentícios acabou por criar uma forma de restrição/limitação geográfica ao certame que visa a contratação ou credenciamento de empresas.

Sobre a questão a limitação é cediço que existem restrições geográficas, em editais, que são impostas pelos gestores em razão da falta de condições de estoque pela municipalidade, já que não contam com capacidade de estoque para produtos que estão no uso cotidiano da administração. Nessas condições, aceitar um licitante, mesmo sendo microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), que está a uma distância considerável de onde serão prestados os serviços ou entregues os materiais, pode levar a problemas para a própria administração, por conta da ineficiência gerada no transporte e na logística do produto. O pronto atendimento para



as necessidades da administração pode sofrer por conta das dificuldades temporais da própria logística e transporte do produto nos estoques das empresas não sediadas localmente.

A partir desse cenário é que vem se admitindo nos tribunais de contas a restrição de participação, pelo critério geográfico, de empresas não sediadas localmente ou regionalmente, com vistas a diminuir essas ineficiências, como problemas de estoque, de logística e de transporte de fornecedores que estão distantes de onde a administração opera e presta os serviços públicos.<sup>1</sup>

Por outro lado, para além desses problemas logísticos, vem-se adotando também a restrição de participação de empresas não sediadas localmente, **pelo critério geográfico, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local e as microempresas e as empresas de pequeno porte, as MEs e as EPPs.**<sup>2</sup>

Tal implemento além de amparo constitucional e legislativo possui objetivo secundário, qual seja, a “ordem social”, para serem atendidos com as compras públicas no Brasil. Têm-se funções e objetivos claros nos textos constitucionais e das leis complementares. Tem-se a função (objetivo programático) do texto constitucional de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inc. III, art. 3º) e de incentivar as microempresas e as empresas de pequeno porte (art. 179).

O Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCMG) vem se posicionando sobre os níveis de restrição de participação nas licitações de empresas, na finalidade de se atingir os objetivos sociais do caput do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, passando inicialmente a admitir a restrição apenas regional, evoluindo recentemente com a admissão da restrição exclusivamente local.

Na Denúncia nº 1.012.006 de julgamento na sessão de 26.10.2017, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, por exemplo, para se atingirem os objetivos de desenvolvimento

---

<sup>1</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia nº 1.058.765. Relator: Cons. Gilberto Diniz. Sessão de julgamento: 30 maio 2019

<sup>2</sup> Nas últimas décadas, vem-se cada vez mais se preocupando com o papel do desenvolvimento local articulado com políticas públicas locais pelo próprio governo local ou em arranjo com o governo regional; cf. nesse sentido: MAZZALI, Leonel; SOUZA, Maria Carolina de Azevedo. As pequenas empresas e o dinamismo da economia local – o caso de Campo Limpo Paulista em São Paulo, Brasil. Revista da Micro e Pequena Empresa, Campo Limpo Paulista, v. 7, n. 2, p. 3-17, maio/ago. 2013, FACCAMP; TORRES, Nizani Bonamigo; MAYER, Lourenço; LUNARDI, Paulo Roberto Sbaraini. Programa Fornecer – compras públicas para micro e pequenas empresas: licitações como política pública. In: CONGRESSO CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 6., 16, 17 e 18 abr. 2013, Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Brasília, DF; CHAVES, Fernanda Rodrigues Drumond; BERTASSI, André Luís; SILVA, Gustavo Melo. Compras públicas e desenvolvimento local: micro e pequenas empresas locais nas licitações de uma universidade pública mineira. Revista de Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas (REGEPE), v. 8, n. 1, p. 77-101, jan./abr. 2019. DOI. <https://doi.org/10.14211/regepe.v8i1.867>.



local, houve por bem se admitir a restrição de participação, no entanto, fixando como critério a limitação geográfica regional por quilometragem fixada. Nestes termos a ementa destacada:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, BICOS, CÂMARAS E PROTETORES. RESTRITIVIDADE INDEVIDA DO EDITAL. EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CASO DE HAVER 3 LICITANTES NESSA SITUAÇÃO NO MUNICÍPIO OU NA REGIÃO EM UM RAIOS DE 100 KM. IMPROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A exclusividade na contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, em um raio de 100km, nas licitações em que o valor dos itens é menor que R\$80.000,00, desde que presentes 3 (três) licitantes nessas condições, encontra amparo no caput do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.<sup>3</sup>*

Recentemente, na Denúncia nº 1.077.230 de julgamento na sessão de 04.11.2021, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, evoluiu-se para confirmar a possibilidade de restrição exclusivamente local. Nestes termos a ementa destacada:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXCLUSIVIDADE NO CERTAME PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO MUNICÍPIO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Com o advento da Lei Complementar n. 147/2014, não só a Administração ficou impossibilitada de restringir a participação, na licitação, das microempresas e empresas de pequeno porte, quando o valor estivesse no limite de R\$80.000,00(oitenta mil reais), como tornou obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente a sua participação, salvo as ressalvas previstas no Art. 49 da Lei Complementar n. 123/2006. 2. O art. 48, §3º, da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, permite à Administração Pública a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, sendo cláusula circunscrita ao poder discricionário da Administração de optar pelo modo que melhor atende ao interesse público, desde que presentes no procedimento licitatório 3 (três) empresas sediadas no âmbito municipal, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no município.<sup>4</sup>*

<sup>3</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia nº 1.012.006. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Sessão de julgamento: 26 out. 2017.

<sup>4</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia nº 1.077.230. Relator: Cons. Wanderley Ávila. Sessão de julgamento: 4 nov. 2021.



Para além da possibilidade de limitação geográfica para visando a participação do comércio local (MEI, ME e EPP), desde que devidamente justificado pelo fomento das referidas empresas, o critério adotado pelo Projeto de Lei nem de longe nos parece restritivo. Isto porque, ao analisar o texto não se vislumbra impedimento de concorrência, apenas a sua manutenção dentro dos limites territoriais.

Também não há prejuízo para empresas interessadas em colocar suas barracas em eventos produzidos pela Administração Pública Municipal vez ainda que ainda poderão concorrer amplamente em 50% (cinquenta por cento) das vagas remanescentes.

Falando ainda em vagas remanescentes, uma vez não socorridas todas as vagas garantidas pela limitação geográfica cumprirá ao executivo permitir que estas (remanescentes) venham a ser disponibilizadas de forma ampla, com a participação de todos os interessados, inclusive, das empresas sediadas no município que eventualmente não tenham conseguido habilitação ou credenciar em tempo e modo.

Embora não nos caiba tecer comentários acerca do mérito, não podemos deixar de observar que o PL em questão trará para os comerciantes de Pouso Alegre (MG) grandes benefícios, propiciando o seu crescimento e expansão, possibilitando assim, o fomento do comércio local com o consequente aumento no número de empregos formais, o que sem dúvida alguma contribuirá para a erradicação da pobreza.

É de conhecimento público e notório que empresas MUITAS DELAS NÃO SEDIADAS em Pouso Alegre vêm participando de eventos e, conseqüente levando os recursos municipais para outras cidades e até mesmo para outros Estados. A proposta em questão é bastante conservadora, permitindo o desenvolvimento do comércio local.

Diante do exposto, em análise perfunctória, não verifico violação ao inciso VI do art. 246 do Regimento Interno, por não serem idênticas ou similares, pois, como já mencionado, podem ser encaradas como complementares.

### **3. CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.001/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho



inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Edson Raimundo Rosa Junior**  
**Diretor de Assuntos Jurídicos**  
**OAB/MG 115.063**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4UV59M8DSVM4DR50>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 4UV5-9M8D-SVM4-DR50**

